

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 014/2021.

INTERESSADO: GERÊNCIA DE ENGENHARIA – GEENG.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM PARA AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL DA CIGÁS

DESPACHO N. 095/2021 – GEJUR/CIGÁS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO contra o Edital da Licitação CIGÁS Nº 03/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia de construção e montagem de dutos e complementos para ampliação da rede de distribuição de gás natural da CIGÁS, para empreendimentos localizados em Manaus (AM), com fulcro no item 7.1.1.2 do anexo IV, folha 52 do competente instrumento convocatório, pelos argumentos a seguir delineados:

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante alega a existência de ilegalidade devido a exigência da certidão de acervo técnico emitido pelo CREA, limitando-se aos argumentos abaixo elencados, que foram extraídos do pleito da interessada:

a. DA CLÁUSULA DO ANEXO IV, FLS. 52 DO EDITAL À IMPUGNAR

(...) “**CLÁUSULA DO ANEXO IV, FLS. 52 DO EDITAL À IMPUGNAR:**

7.1.1.2 Cada atestado deverá estar acompanhado de cópia da CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA referente aos serviços constantes no atestado.

É exigência do item 7.1.1.2 do anexo IV, folha 52 do Edital, que “Cada atestado deverá estar acompanhado da cópia da CAT (Certidão de acervo técnico) emitido pelo CREA referente aos serviços constantes no atestado”, como critério de habilitação sob pena de desclassificação, ou seja, atestado de capacidade técnica operacional registrado no CREA.

Importante destacar a diferença entre atestado de capacidade técnica operacional (da Empresa) e atestado de capacidade técnica profissional (do Profissional). Encontra-se pacificado no TCU a distinção entre os atestados, vide abaixo:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário”.

A CAT ou Certidão de Acervo Técnico é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART (anotação de responsabilidade técnica) arquivadas em nome do mesmo.

Vejamos o disposto nos artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, para elucidar a discussão, demonstrando que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do profissional e não operacional da

Empresa:

“Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser

requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão. Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da pessoa jurídica, pois sua responsabilidade é com o profissional, podendo o profissional requer ou não a inclusão do nome da empresa, por ser o CREA um conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.”

Importante trazer a baila o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro.”

Conclui-se que por ser opcional a vinculação da pessoa jurídica no registro do acervo técnico pelo profissional, o TCU entende ser irregular exigir o atestado de capacidade técnica operacional (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal. A GASMIG (Companhia de Gás de Minas Gerais) tem a questão da qualificação técnica mais detalhada em seus editais, conforme transcrição abaixo do Edital GASMIG FMP-0003/19 (anexo):

Em síntese, pode-se dizer que a capacidade técnico operacional pode exigir quantitativo de quilômetros, mas não a CAT, sendo o inverso a capacidade técnico profissional, que poderá exigir a CAT mas não um quantitativo de quilômetros. Portanto, existe a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis, tudo de acordo com o TCU:

“Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário”

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica:

“Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário (...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário”.

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, mas tudo dentro da

proporcionalidade e legalidade, garantindo a qualidade do serviço e a competitividade entre os licitantes, tudo em consonância com o TCU:

“Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário

Logo, tal previsão é impertinente, inadequada e abusiva, devendo ser suprimida do Anexo IV.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para excluir o item 7.1.1.2 do anexo IV, folha 52 do Edital por ser impertinente, inadequada e abusiva tal exigência, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório, sem o referido item.

Ao final, requereu a exclusão do item 7.1.1.2 do anexo IV, folha 52 do Edital e a republicação do instrumento convocatório com a reabertura do prazo inicialmente previsto.

2. DO DIREITO

2.1. ADMISSIBILIDADE

De acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório, especificamente, no item 11, tendo em vista que a apresentação da Impugnação se processou no dia 23/09/2021, às 15h17min, por meio de correspondência eletrônica, ou seja, anterior aos 05 (cinco) dias úteis à data da sessão inaugural do certame, tem-se como tempestivo o presente pleito.

2.1 DO MÉRITO

É certo que o dispositivo do Edital ora impugnado, qual seja, item 7.1.1.2, não exige a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, diferentemente do que induz a Impugnante, mas apenas contempla que o respectivo atestado de capacidade técnica deverá estar acompanhado de cópia da CAT emitida pelo CREA referente aos serviços constantes no atestado, CAT essa emitida obviamente em nome do responsável técnico da obra, isto é, pessoa física, tudo com vistas à conferir a devida segurança ao interesse público, garantindo-se que as obras objeto da licitação sejam executadas por empresa detentora de comprovada experiência e aptidão técnica para o desempenho pertinente e compatível com os serviços ora licitados.

Ademais, importa destacar que a CIGÁS, enquanto Sociedade de Economia Mista, está sujeita aos ditames da Lei nº 13.303/2016, que dispõe em seu art. 58, inciso II, que a habilitação será apreciada, no tocante à qualificação técnica, em relação a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Referida Lei prevê, ainda, a obrigatoriedade de publicar e manter atualizado Regulamento Interno de Licitações e Contratos (“RILC”), o qual foi aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia, e que contém em seu **Anexo I** os critérios relativos às exigências de habilitação, entre as quais - no caso das licitações pertinentes a obras e serviços - a necessidade de comprovar a aptidão técnica por intermédio da apresentação da CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório ou outro documento pertinente à comprovação da capacidade do licitante ou profissional constante no Termo de Referência ou Projeto Básico (item 3, inciso I, alínea “b”, do Anexo I do RILC).

Nesse sentido, tem-se que o item 7.1.1.2 do Anexo IV do Edital nada mais é do que uma medida acautelatória que visa tão somente preservar o interesse público, sobretudo diante da enorme relevância técnica e econômica que os serviços objeto da licitação em tela representam à CIGÁS, especialmente no que concerne ao adequado cumprimento do seu Plano de Negócios, resguardando, assim que as informações inseridas no atestado, referentes à obra, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao contrato e ao vínculo profissional, sejam regularmente conferidas e ratificadas pelo respectivo Conselho Regional de Engenharia – CREA, evitando-se, por exemplo, que um acervo seja atribuído indevidamente.

3. DO JULGAMENTO

Em face a todo o exposto, **CONHEÇO** a Impugnação, para ao final declará-la **IMPROCEDENTE**, não sendo necessária a modificação do Edital, conforme as razões fáticas e jurídicas acima declinadas.

Manaus, 27 de setembro de 2021.

Francisco Tullio da Silva Marinho
Advogado – OAB/AM A901
Gerência Jurídica/CIGÁS

Mariana Serejo Cabral dos Anjos Bessa
Gerente Jurídica – OAB/AM 5.985
Gerência Jurídica - CIGÁS